

Município de Água Doce
Poder Executivo
Parecer – Assessoria Jurídica

Sobre a Contratação do CIM – Santa Catarina

A assessoria jurídica foi provocada a se manifestar sobre o Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIM, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 artigo 38.

Analisando alguns requisitos constatou que o Município foi um dos subscritores do Protocolo de Intenções do CIM/Catarina, através da Lei Municipal nº 2.425/2016 de 17 de maio de 2016.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e na natureza autárquica interfederativa, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Água Doce.

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 1.107, de 2005)

A Lei Federal 11.107/05, prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outra entidades e órgãos do governo;

II – Nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder Público; e

III – Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Por sua vez o Decreto Federal nº 6017/07 prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666 e 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107 de 2005.

Paragrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar

serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O Prejulgado nº 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:

...

c) é previsto dispensa de licitação, para os consórcios públicos contratarem “programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada”, conforme inciso XXVI da Lei nº 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei nº 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inciso III, § 1º, do art. 2º, da Lei nº 11.107, de 2005;

Dessa forma, restou examinado e aprovado a respectiva minuta do contrato de programa referido, por ser realizado por dispensa de licitação, nos termos acima, estando de acordo com as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Este é o parecer.

Água Doce, 09 de junho de 2016.


Scheila Mara Corso Giordani

OAB/SC 27.419